



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o serviço de capelania e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as normas referentes ao serviço de capelania e de assistência religiosa nas entidades civis e militares situadas no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º É garantida a prestação de serviço de capelania e de assistência religiosa para todas as crenças religiosas.

Parágrafo único. O livre exercício da capelania e da assistência religiosa fica sujeito às limitações impostas por esta Lei, bem como pela legislação vigente.

Art. 3º A assistência religiosa de que trata esta Lei é constituída pelos serviços de capelania, prestados por capelães e/ou ministros de culto religioso.

Parágrafo único. A capelania e assistência religiosa serão prestadas sem ônus aos cofres públicos.

Art. 4º Os serviços de capelania e de assistência religiosa constituem-se, entre outros, por:

I – trabalho pastoral, para os que possuem ordenação válida por suas instituições religiosas;

II – aconselhamento;

III – cultos e orações;

IV – ministério da Santa Comunhão;

V – ministério da Palavra;

VI – ministração do batismo; e

VII – unção dos enfermos.

Art. 5º Os serviços de capelania e de assistência religiosa poderão ser oferecidos às pessoas que se encontrem, de forma permanente ou transitória, nas seguintes instituições, sem prejuízo de outras:

I – hospitais da rede pública ou privada;

II – estabelecimentos penitenciários, delegacias, quartéis e unidades socioeducativas;

III – instituições de longa permanência para pessoas idosas;

IV – comunidades terapêuticas;

V – abrigos, orfanatos;

VI – centros de referência para população em situação de rua;

VII – escolas públicas estaduais e municipais;

VIII – unidades de saúde, unidades de pronto atendimento;

IX – empresas públicas ou privadas; e

X – capelas funerárias e instituições de acolhimento comunitário, estatais ou não.

§ 1º O serviço de capelania e de assistência religiosa somente será prestado mediante livre manifestação dos interessados, sendo vedada a imposição de participação em atividades religiosas.

§ 2º O Ministro de culto religioso e o capelão são classificados sob o Código Brasileiro de Ocupação (CBO) nº 2631-05, podendo atuar sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou de forma voluntária, observadas as exigências legais e a organização hierárquica de cada instituição religiosa.

§ 3º Não serão impostas limitações de dia ou horário para o exercício da capelania e da assistência religiosa, exceto quando necessário em virtude de requisito técnico, sanitário, legal ou de segurança, devendo a justificativa ser fundamentada.

Art. 6º O exercício da capelania e prestação de assistência religiosa requerem a devida qualificação, por entidade especializada ou por instituição religiosa.

Parágrafo único. A comprovação da formação para o exercício da capelania será exigida no momento do credenciamento do capelão junto ao órgão competente ou instituição demandante do serviço.

Art. 7º O ingresso de capelão ou de ministro de culto religioso nos locais mencionados no art. 5º para prestar serviço de capelania ou de assistência religiosa deverá respeitar as normas internas de cada entidade.

Art. 8º O acesso às dependências dos estabelecimentos penitenciários será permitido mediante apresentação de credencial fornecida pelo órgão estadual competente.

Art. 9º São requisitos para o credenciamento de capelães e de ministros de culto religioso:

I – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II – possuir conduta moral, eclesiástica e profissional ilibada;

III – apresentar carta de recomendação, idoneidade e responsabilidade emitida por instituição religiosa ou formadora devidamente credenciada.

Parágrafo único. A credencial será válida por até 2 (dois) anos, renovável mediante atualização cadastral.

Art. 10 O texto desta Lei deverá ser afixado nas instituições de que trata o art. 5º desta Lei, de forma visível e de fácil acesso ao público, preferencialmente nas portarias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Sergio Motta

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa garantir o livre exercício da assistência religiosa, por meio do serviço de capelania, nas entidades civis e militares do Estado de Santa Catarina, assegurando o respeito à pluralidade de crenças e a liberdade de culto, conforme princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

A proposta atende à crescente demanda por capelania em instituições como hospitais, presídios, escolas e abrigos, onde o apoio espiritual é fundamental para o bem-estar emocional, psicológico e social dos atendidos. A presença de capelães capacitados contribui para a promoção da dignidade humana, da paz institucional e da ressocialização, especialmente no ambiente prisional e hospitalar.

Entretanto, para preservar a seriedade, a legitimidade e a qualidade do serviço prestado, a proposta traz uma inovação essencial: a obrigatoriedade de qualificação mínima para aqueles que desejem atuar como capelães ou ministros de culto e não possuam formação superior ou especialização em teologia. Essa exigência tem por finalidade evitar improvisações ou desvios de finalidade, garantindo que os capelães e ministros de culto estejam minimamente preparados para lidar com situações sensíveis e complexas, respeitando a diversidade religiosa, ética e humana dos ambientes em que atuam.

O Projeto de Lei, portanto, alia o respeito à liberdade religiosa à proteção da integridade das instituições e das pessoas atendidas, promovendo uma capelania estruturada, ética e qualificada, razões pelas quais solicito a sua aprovação.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Motta Ribeiro**,  
em 25/11/2025, às 14:42.

---